SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287813 - CE (2026/0230114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DIOGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA (ART. 244 DO CPP). DENÚNCIAS GENÉRICAS E TIROCÍNIO POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO E DE FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ.

1. A busca pessoal exige fundada suspeita fundada em elementos objetivos e previamente aferíveis, não bastando denúncias genéricas, impressões subjetivas ou o mero tirocínio policial (art. 244 do Código de Processo Penal). O acórdão estadual reconheceu a ilicitude da diligência por ausência desses elementos, em harmonia com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

2. O ingresso em domicílio sem mandado pressupõe fundadas razões objetivas, ou consentimento livre e válido do morador, cuja comprovação incumbe ao Estado. Ausente demonstração de consentimento e de justa causa prévia, é ilícita a prova obtida e a dela derivada, incidindo, igualmente, a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de alterar as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem – quanto à inexistência de justa causa e à invalidade do consentimento – demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe918cce-11a5-446d-addf-82cf171d9618

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59688538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:48
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fe918cce-11a5-446d-addf-82cf171d9618

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287813 - CE (2026/0230114-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DIOGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA (ART. 244 DO CPP). DENÚNCIAS GENÉRICAS E TIROCÍNIO POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO E DE FUNDADAS RAZÕES. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ.

1. A busca pessoal exige fundada suspeita fundada em elementos objetivos e previamente aferíveis, não bastando denúncias genéricas, impressões subjetivas ou o mero tirocínio policial (art. 244 do Código de Processo Penal). O acórdão estadual reconheceu a ilicitude da diligência por ausência desses elementos, em harmonia com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

2. O ingresso em domicílio sem mandado pressupõe fundadas razões objetivas, ou consentimento livre e válido do morador, cuja comprovação incumbe ao Estado. Ausente demonstração de consentimento e de justa causa prévia, é ilícita a prova obtida e a dela derivada, incidindo, igualmente, a Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de alterar as premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem – quanto à inexistência de justa causa e à invalidade do consentimento – demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fls. 598/599):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59688539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Código de Controle do Documento: b0a1eb4f-f6e7-4c20-8f1b-82f7d61571e8

FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAMENTE AFERÍVEIS. PATRULHAMENTO DE ROTINA. CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DENÚNCIAS NÃO COMPROVADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO E DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A busca pessoal exige a existência de fundadas razões objetivamente demonstráveis, não sendo suficientes, para legitimar a medida invasiva prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, patrulhamento de rotina, denúncias genéricas, impressões subjetivas ou o mero conhecimento prévio do investigado pelos agentes policiais.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, a partir das premissas fáticas dos autos, que a abordagem decorreu de patrulhamento ostensivo, destacando a ausência de comprovação das supostas denúncias de tráfico e a existência de contradições relevantes nos depoimentos policiais acerca das circunstâncias que motivaram a diligência, afastando a existência de fundadas razões concretas e objetivamente aferíveis.

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca dos requisitos para a realização de busca pessoal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Mantém-se, igualmente, o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, uma vez que a Corte estadual concluiu pela ausência de consentimento válido do morador e de fundadas razões aptas a justificar a diligência, reputando inverossímil a alegada confissão informal e reconhecendo a contaminação das provas derivadas, entendimento também alinhado à jurisprudência desta Corte.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas 7 e 83/STJ, pois o recurso especial se limitou à requalificação jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem, discutindo exclusivamente a correta interpretação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Argumenta que o próprio acórdão recorrido reconheceu elementos objetivos – operação policial durante o período carnavalesco, comportamento suspeito do recorrido, apreensão de drogas com adolescente que o acompanhava, histórico relacionado ao tráfico e posterior apreensão de entorpecentes na residência –, sendo controvérsia jurídica definir se tais circunstâncias caracterizam fundada suspeita para legitimar a busca pessoal.

Sustenta que o ingresso domiciliar possui fundamento jurídico autônomo e superveniente, decorrente da apreensão anterior, das informações obtidas no local e da autorização conferida por corréu para ingresso na residência, matéria insuscetível de reexame probatório.

Documento eletrônico VDA59688539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Código de Controle do Documento: b0a1eb4f-f6e7-4c20-8f1b-82f7d61571e8

Defende que o parecer do Ministério Público Federal reconheceu tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, reforçando a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ.

Não abri vista ao agravado.

Não abri vista ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento. Explico:

Na espécie, a controvérsia diz respeito à legalidade das diligências policiais que culminaram na apreensão de entorpecentes. O Tribunal estadual reconheceu a ilicitude da busca pessoal por entender ausentes elementos concretos e objetivamente aferíveis capazes de caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. As circunstâncias invocadas para justificar a abordagem não foram comprovadas, destacando-se que as supostas denúncias somente foram mencionadas em juízo (fls. 501/505).

Esse entendimento está de acordo com a orientação desta Corte, segundo a qual a busca pessoal não pode ser legitimada por denúncias genéricas, impressões subjetivas ou pelo mero tirocínio policial, sendo indispensável a existência de elementos objetivos que, previamente à diligência, revelem a fundada suspeita. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

A corroborar: AgRg no REsp n. 2.193.353/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

A mesma conclusão se aplica ao ingresso no imóvel. Segundo o acórdão recorrido, não houve demonstração de consentimento válido do morador nem de circunstâncias anteriores à diligência que configurassem justa causa para a entrada dos agentes. A Corte estadual também reputou inverossímil a alegada confissão informal atribuída ao acusado, que teria servido de fundamento para o acesso à residência, e, por isso, reconheceu a ilicitude das provas obtidas e das que delas derivaram.

A conclusão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual a entrada em domicílio sem mandado judicial pressupõe fundadas

Documento eletrônico VDA59688539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Código de Controle do Documento: b0a1eb4f-f6e7-4c20-8f1b-82f7d61571e8

razões, objetivamente demonstradas, ou consentimento livre e válido do morador, cuja comprovação incumbe ao Estado. Também nesse aspecto, incide a Súmula 83/STJ.

Por fim, a pretensão de modificar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem, seja quanto à inexistência de justa causa para o ingresso no imóvel, seja em relação à validade do suposto consentimento, pressupõe nova análise dos elementos probatórios. Tal providência não é admitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.209.080/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.

Não se trata, portanto, de negar a existência de suspeitas em relação aos recorridos, mas de reconhecer que os elementos efetivamente demonstrados não alcançam o grau de objetividade necessário para legitimar medidas de natureza invasiva.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão impugnada, mantenho-a integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59688539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:51
Código de Controle do Documento: b0a1eb4f-f6e7-4c20-8f1b-82f7d61571e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230114-6

AgRg no AREsp 3.287.813 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100256020248060302 02013132720248060293 082024000346956
100256020248060302 10025602024806030202013132720248060293
2013132720248060293 472000742024 82024000346956

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DIOGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	DIOGO HENRIQUE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIÊGO FERNANDES BEZERRA - CE035146A
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ROCHA
ADVOGADO	:	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - RN007144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:51:47
Código de Controle do Documento: 57AF21D0-CA34-4AF7-BAF4-E2D818744574